Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-189/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1375/2008
PROTOCOLO	**:**	886885
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	LÁZARO ANTÔNIO CASTRO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 58/2007
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INSPEÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os atos de gestão de dirigente de Fundo Municipal de Saúde, que demonstram o cumprimento das prescrições legais e regulamentares e não apresentam vícios na documentação examinada, conforme verificação feita por meio de inspeção no órgão e posterior solução de pendências pelo gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar a regularidade dos atos de gestão do dirigente do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, exercício financeiro de 2006, quanto à documentação geral examinada e ao que consta especificamente nos textos dos itens V, VIII, XI.1, XI.2. XI.3 e XI.4 do Relatório de Inspeção Ordinária-RIO n. 58/2007, conforme a verificação feita por meio de inspeção realizada no órgão e a posterior solução das pendências pelo gestor, dando como fundamento da declaração de regularidade a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar a extinção do processo e o seu consequente arquivamento, porquanto exaurida a utilidade do relatório de inspeção que ensejou a formalização do referido processo.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

A matéria processada versa sobre a anteriormente denominada “Inspeção Ordinária”, realizada em novembro de 2007 no Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia pela equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), em atendimento ao disposto no art. 131, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7de julho de 2006, que vigorava naquela época.

Na Inspeção em referência foram examinados, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2006, descritos no “Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 58/2007” (fls. 4/17) com o apontamento das seguintes falhas:

"*Item VI - Fundo Municipal de Saúde aplicou em ações e serviços públicos de saúde apenas o equivalente a 14,55%, deixando assim de cumprir com o mandamento constitucional.*

Item VIII -As Notas de Empenho emitidas para a concessão de diárias não especificam os nomes dos credores, contrariando o artigo 61 da Lei Federal n. 4.320/64.

Item XI.1 - Fornecimento de passagens através da Empresa Viação São Luiz Ltda, tendo como documento hábil de prestação de contas apenas Recibos ao invés de Notas Fiscais.

-Não comprovaram quais as pessoas que foram beneficiadas com o recebimento das passagens.

-Houve emissão de Recibos com data anterior a emissão das respectivas Notas de Empenhos, contrariando o art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Item XI.2 - Houve aquisição de medicamentos a título de doação a pacientes carentes, sem documentos comprovando quais as pessoas que foram beneficiadas com os produtos adquiridos.

Item XI.3 - Emissão de notas fiscais sem o devido registro do preço unitário.

Item XI.4 - Pagamento de despesas a título de fornecimento de hospedagem e alimentação sem a devida comprovação fiscal, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320 /64.".

Constatadas as irregularidades, foram promovidas as notificações às autoridades gestoras do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos, para que as pendências acima expostas fossem solucionadas. Atendendo ao objeto da notificação, as justificativas e os documentos solicitados foram enviados a este Tribunal de Contas.

Prosseguindo o trâmite regimental, os autos do processo foram remetidos à Inspetoria competente (1ª ICE), havendo concluído a equipe técnica que as faltas indicadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 58/2007foram regularizadas, conforme o conteúdo da Análise Conclusiva n. 13986/2013 (fls. 828/831).

Depois de apreciados os elementos dos autos, o representante ministerial acolheu integralmente as considerações emitidas por aquela Inspetoria e exarou o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2397/2014 (fls. 833/835),opinando pelo arquivamento do processo.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos evidencio que as irregularidades descritas no Relatório de Inspeção Ordinária em questão foram solucionadas, não restando, pois, pendências quanto aos aspectos apontados.

Tudo considerado, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

1. declarar regulares os atos praticados pelo Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, no exercício de 2006, quanto ao que consta nos textos dos *itens VI, VIII, XI.1, XI.2, XI.3* e *XI.4*do "Relatório de Inspeção Ordinária- RIO n. 58/2007", com fundamento na disposição do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. determinar a extinção do processo e o seu consequente arquivamento e, depois de julgado, a comunicação do seu resultado aos jurisdicionados, nos termos do art. 99 do Regimento Interno vigente, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I – declarada a regularidade dos atos de gestão do dirigente do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, exercício financeiro de 2006, quanto à documentação geral examinada e ao que consta especificamente nos textos dos itens V, VIII, XI.1, XI.2. XI.3 e XI.4 do Relatório de Inspeção Ordinária-RIO n. 58/2007, conforme a verificação feita por meio de inspeção realizada no órgão e a posterior solução das pendências pelo gestor;

II – determinada a extinção do processo e o seu consequente arquivamento, porquanto exaurida a utilidade do relatório de inspeção que ensejou a formalização do referido processo.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator